# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

# ÍNDICE DO DIÁRIO

**CONTRATOS**
TERMO DE CONTRATO 041/2026 .....

**APOSTILAMENTO**
TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 084/2025 .....
TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 151/2025 .....
TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 152/2025 .....
TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 154/2025 .....

**PORTARIA**
PORTARIA Nº 1.867/2026 DE 24 DE MARÇO DE 2026 .....

**OUTROS**
JULGAMENTO DE RECURSO .....
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO .....
RECURSOS .....
PARECER TÉCNICO .....

# TERMO DE CONTRATO 041/2026

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº *041/2026***

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°001/2026

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2026, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA DE ANGICAL/BA E FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, E A PEROLI ENGENHARIA LTDA.

A PREFEITURA DE ANGICAL/BA, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representado pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o nº ***.507.345.**, **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 09.306.394/0001-85, representado pelo Secretário de Saúde, o Sr. **VANILTON FERREIRA MACHADO**, inscrito no CPF sob o nº ***.063.365-**, doravante denominado CONTRATANTES, e a **PEROLI ENGENHARIA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 17.275.476/0001-38, sediada na Rua Piauí, N. 80, Edifício Via Lajedo 17 Executive, Sala 12, Centro, CEP 47850-043, Luís Eduardo Magalhães/BA doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por Miguel Moreira de Oliveira Júnior conforme atos constitutivos da empresa tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 001/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Concorrência 001/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de engenharia e construção civil por empresa especializada para execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | CATSER | UNIDADE DE MEDIDA | QUANT | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | UBS PORTE 4 | | M² | 871,24m² | R$ 4.555,31 | R$ 3.968.768,87 |

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta do CONTRATADO;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **1(UM) ano** contados a partir da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do CONTRATADO, previstas neste instrumento.

2.3. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.3.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.3.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.3.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.3.4. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação;

2.3.5. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação; e

2.3.6. Não haja registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

2.4. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.6. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.7. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

5.1. O valor total da contratação é de R$ 3.968.768,87 (três milhões e novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE**

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto CONTRATADO;

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

8.1.8.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

8.1.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.10.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

8.1.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;

8.1.13. Comunicar o CONTRATADO na hipótese de posterior alteração do projeto pelo CONTRATANTE, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.14. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

8.1.15. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

8.1.16. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo CONTRATADO, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado;

8.1.17. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.9. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.11. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

9.15. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;

9.16. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;

9.17. Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;

9.18. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.19. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

9.20. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

9.21. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

9.23. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

9.24. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

9.25. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;

9.25.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.26. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.27. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.28. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.29. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

9.30. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC),quando for o caso;

9.31. Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.32. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;

9.33. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

9.34. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o CONTRATADO relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

9.35. Efetuar comunicação ao CONTRATANTE, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

9.36. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo CONTRATANTE;

9.37. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá;

9.38. Apresentar ao CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço;

9.39. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional;

9.40. Atender às solicitações do CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto;

9.41. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do CONTRATANTE;

9.42. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação;

9.43. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

9.44. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável;

9.45. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, tais como, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados, registro de ocorrências e outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto;

9.46. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

9.47. Utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto n° 5.975, de 2006, de:

9.47.1. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

9.47.2. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

9.47.3. florestas plantadas; e

9.47.4. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

9.48. Comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, nos termos do artigo 4°, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 1, de 19/01/2010, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

9.48.1. Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais;

9.48.2. Cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, acompanhados dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, conforme artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e legislação correlata;

9.48.3. Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria n° 253, de 18/08/2006, do Ministério do Meio Ambiente, e Instrução Normativa IBAMA n° 21, de 24/12/2014, quando se tratar de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa cujo transporte e armazenamento exijam a emissão de tal licença obrigatória; e

9.48.4. Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, o CONTRATADO deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, a fim de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

9.49. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4°, §§ 2° e 3°, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 1, de 2010, nos seguintes termos:

9.49.1. O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso.

9.49.2. Nos termos dos artigos 3° e 10° da Resolução CONAMA n° 307, de 2002, o CONTRATADO deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

9.49.2.1. resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de preservação de material para usos futuros.

9.49.2.2. resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

9.49.2.3. resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

9.49.2.4. resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

9.49.3. Em nenhuma hipótese o CONTRATADO poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de "bota fora", encostas, corpos d´água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.

9.49.4. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, o CONTRATADO comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR ns. 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

9.50. Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

9.50.1. Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA n° 382, de 2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.

9.50.2. Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA n° 01, de 1990, e legislação correlata.

9.51. Nos termos do artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 1, de 2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

9.52. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do CONTRATANTE, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

9.53. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas que lhe caibam necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto nas especificações.

9.54. Providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone etc.), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.).

***10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD***

10.1. *As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.*

10.2. *Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.*

10.3. *É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.*

10.4. *A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.*

10.5. *Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.*

10.6. *É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.*

10.7. *O CONTRATADO deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.*

10.8. *O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.*

10.9. *O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.*

10.10. *Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.*



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

10.10.1. *Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.*

10.11. *O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.*

10.12. *Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

11.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

13.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

13.3.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.6. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.7. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.8. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.8.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.8.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.8.3. Das indenizações e multas.



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

13.9. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.10. O CONTRATANTE poderá ainda:

13.10.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

13.10.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

13.11. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES**

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I) Gestão/unidade: 02.09.001- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
II) Fonte de recursos: 16010000, 15001002;
III) Programa de trabalho: 008- ANGICAL QUE CUIDA: SAÚDE INTEGRAL PARA TODOS;
IV) Elemento de despesa: 4.4.90.51.00- OBRAS E INSTALAÇÕES
V) Plano interno: 1.017- MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA; e
VI) Nota de empenho: 2603230001/2026;



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

15.2. *A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO**

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput,* da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO**

18.1. Fica eleito o Foro de Barreiras/BA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Angical/BA, 24 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Data: 24/03/2026 10:32:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**PREFEITURA DE ANGICAL**
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
**CONTRATANTE**

gov.br Documento assinado digitalmente
VANILTON FERREIRA MACHADO
Data: 24/03/2026 09:56:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
VANILTON FERREIRA MACHADO
Secretária Municipal de Saúde
**CONTRATANTE**

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**PEROLI ENGENHARIA LTDA.**
CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38
MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
CPF nº 014.XXX.695-XX
**CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS**:

1ª _____ CPF: _____ gov.br Documento assinado digitalmente GABRIEL SANTOS CHAGAS Data: 24/03/2026 10:49:10-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

2ª _____ CPF _____ gov.br Documento assinado digitalmente NAGILLA CONCEICAO FERREIRA PASSOS Data: 24/03/2026 10:59:31-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

# TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 084/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**
**CONTRATO Nº 084/2025**

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 084/2025 ENTRE A PREFEITURA DE ANGICAL/BA E FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE E A EMPRESA PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA.**

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representado pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o no nº ***.507.345-**, **FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 09.306.394/0001-85, representado pelo Secretário de Saúde, o Sr. **Vanilton Ferreira Machado**, inscrito no CPF sob o nº ***.063.365-**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.145.668/0004-18, com sede na Rod BR 020, KM 211, s/n, cidade: Luís Eduardo Magalhães/BA neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Claudio Mateus Camargo, inscrito(a) no CPF sob o nº ***.854.581-49, doravante denominado **CONTRATADA**, em às disposições da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do Contrato 084/2025, originário do Processo Licitatório nº 083/2025, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na CLÁUSULA QUARTA, prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 136, Inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/21:

> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:
>
> IV - Empenho de dotações orçamentárias.



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1 Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 2.034 – GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – REC. PRÓPRIOS (15%)
- **ATIVIDADE:** 2.035 – GESTÃO DO BLOCO DE MANUT. DAS ASPS - ATENÇÃO PRIMÁRIA

- **ELEMENTOS DE DESPESAS:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.

- **FONTES DE RECURSOS:** 15000000, 15001001, 15001002, 16000000, 15420000, 15400000, 15530000, 16600000.

Passará estar na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 10.301.008.1.017 - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA
- **ELEMENTO DA DESPESA:** 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente.

- **FONTE:** 16003110

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

Angical/BA, 24 de março de 2026.

PREFEITURA DE ANGICAL
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88
**CONTRATANTE**

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical
Dec. 4.157/2025

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
VANILTON FERREIRA MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**CONTRATANTE**

# TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 151/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**
**CONTRATO Nº 151/2025**

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 151/2025 ENTRE A PREFEITURA DE ANGICAL/BA E FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE E A EMPRESA A AZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI – EPP.**

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representado pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o no n° ***.507.345-**, **FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 09.306.394/0001-85, representado pelo Secretário de Saúde, o Sr. **Vanilton Ferreira Machado**, inscrito no CPF sob o nº ***.063.365-**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e , e **A AZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.238.445/0001-42, com End. Rua Professora Viero, 1340, Sala 01, Bairro Madureira - CEP: 95040-520 – Caxias do Sul/RS, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) Giovan Carlo Monegat, inscrito(a) no CPF sob o nº ***.911.580-53, doravante denominado **CONTRATADA**, em às disposições da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do Contrato 151/2025, originário do Processo Licitatório nº 207/2025, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na CLÁUSULA QUARTA, prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 136, Inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/21:

> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:
>
> IV - Empenho de dotações orçamentárias.



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1 Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 2.034 – GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – REC. PRÓPRIOS (15%)
- **ATIVIDADE:** 2.035 – GESTÃO DO BLOCO DE MANUT. DAS ASPS – ATENÇÃO PRIMÁRIA
- **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
- **ELEMENTOS DE DESPESAS:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
- **FONTES DE RECURSOS:** 15760000, 15530000, 15001001, 15000000, 15001002, 16000000, 166000000

Passará estar na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 10.301.008.1.017 - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA
- **ELEMENTO DA DESPESA:** 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente.

- **FONTE:** 16003110

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

Angical/BA, 24 de março de 2026.

**PREFEITURA DE ANGICAL**
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
**CONTRATANTE**



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical
Dec. Nº 1737/2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VANILTON FERREIRA MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**CONTRATANTE**

## TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 152/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**
**CONTRATO Nº 152/2025**

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 152/2025 ENTRE A PREFEITURA DE ANGICAL/BA E FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE E A EMPRESA AQUALIMP - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, LAVANDERIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representado pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o no nº ***.507.345-**, **FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 09.306.394/0001-85, representado pelo Secretário de Saúde, o Sr. **Vanilton Ferreira Machado**, inscrito no CPF sob o nº ***.063.365-**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **AQUALIMP - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, LAVANDERIA E EQUIPAMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.554.267/0001-84, com End. RUA: Do Alecrim, Nº 68 - Serra do Mimo, Complemento: Unidade 03; Quadra 01, lotes 01 e 02 - Barreiras/BA - CEP: 47.802-584, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) Marco Aurélio de Jesus Nascimento, inscrito(a) no CPF sob o nº ***.677.455-72, doravante denominado **CONTRATADA**, em às disposições da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do Contrato 0152/2025, originário do Processo Licitatório nº 207/2025, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na CLÁUSULA QUARTA, prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 136, Inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/21:



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

IV - Empenho de dotações orçamentárias.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1 Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 2.034 – GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – REC. PRÓPRIOS (15%)
- **ATIVIDADE:** 2.035 – GESTÃO DO BLOCO DE MANUT. DAS ASPS – ATENÇÃO PRIMÁRIA
- **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
- **ELEMENTOS DE DESPESAS:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
- **FONTES DE RECURSOS:** 15760000, 15530000, 15001001, 15000000, 15001002, 16000000, 166000000

Passará estar na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 10.301.008.1.017 - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA
- **ELEMENTO DA DESPESA:** 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente.
- **FONTE:** 16003110

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

Angical/BA, 24 de março de 2026.

**PREFEITURA DE ANGICAL**
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
**CONTRATANTE**



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical
Dec. nº 1737/2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VANILTON FERREIRA MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**CONTRATANTE**

# TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO 154/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

## TERMO DE APOSTILAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025**
**CONTRATO Nº 154/2025**

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 154/2025 ENTRE A PREFEITURA DE ANGICAL/BA E FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE E A EMPRESA COLUMBIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

A **PREFEITURA DE ANGICAL/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça da Bandeira, Angical/BA, CEP 47.960-255, representado pela Prefeita a Sra. **MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS**, inscrito no CPF sob o no nº ***.507.345-**, **FUNDO MUNICPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 09.306.394/0001-85, representado pelo Secretário de Saúde, o Sr. **Vanilton Ferreira Machado**, inscrito no CPF sob o nº ***.063.365-**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **COLUMBIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.378.106/0001-87, com End. Rua Governador Jorge Lacerda, 171 SLJ 01 Bl Mikami, Bairro: Guabirotuba - Curitiba/PR - CEP 81510-040, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) Dorival da Silva, inscrito(a) no CPF sob o nº ***.962.919-72, doravante denominado **CONTRATADA**, em às disposições da Lei nº 14.133/2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente termo a correção da dotação orçamentária para fazer frente a despesa do Contrato 154/2025, originário do Processo Licitatório nº 207/2025, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2025.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 O presente Termo de Apostilamento altera o disposto na CLÁUSULA QUARTA, prevista no instrumento contratual em comento, para fazer face à alteração para correção da dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 136, Inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/21:

> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:
>
> IV - Empenho de dotações orçamentárias.



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1 Em virtude da alteração da dotação orçamentária, a despesa que estava consignada na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 2.034 – GESTÃO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – REC. PRÓPRIOS (15%)
- **ATIVIDADE:** 2.035 – GESTÃO DO BLOCO DE MANUT. DAS ASPS – ATENÇÃO PRIMÁRIA
- **ELEMENTO DE DESPESAS:** 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
- **ELEMENTOS DE DESPESAS:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
- **FONTES DE RECURSOS:** 15760000, 15530000, 15001001, 15000000, 15001002, 16000000, 166000000

Passará estar na seguinte dotação:

- **UNIDADE:** 02.09.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- **ATIVIDADE:** 10.301.008.1.017 - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA
- **ELEMENTO DA DESPESA:** 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente.

- **FONTE:** 16003110

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Contrato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

Angical/BA, 24 de março de 2026.

**PREFEITURA DE ANGICAL**
MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita
**CONTRATANTE**



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Vanilton Ferreira Machado
Sec. M. de Saúde de Angical

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VANILTON FERREIRA MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**CONTRATANTE**

# PORTARIA Nº 1.867/2026 DE 24 DE MARÇO DE 2026

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PORTARIA Nº 1.867/2026 DE 24 DE MARÇO DE 2026**

**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCEDER A INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO POSTERIOR ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEIÃO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais Considerando a existência de inúmeros bens móveis de propriedade do município, classificados como irrecuperáveis ou antieconômicos, o que os torna inservíveis para a administração, Considerando que os valores arrecadados do referido leilão serão revertidos para aquisição de novos bens para atendimento das secretarias do Município na prestação de serviços a que se destinam;

**R E S O L V E :**

**Art. 1° -** Nomear Comissão Especial de Avaliação composta pelos servidores:

1- **Itamar Araújo de Souza- Presidente da Comissão, Diretor Infraestrutura, Mat. nº 5570**
2- **Pureza de Oliveira Silva Neta, Gerente Patrimônio, Mat. nº: 5577 - Membro da comissão**
3- **Ronaldo Gomes de Sousa , Professor, Mat. nº: 817 - Membro da comissão.**

**Art. 2° -** Cabe à Comissão constituída no art. 1º desta Portaria realizar levantamentos, vistoriar, organizar em lotes os bens móveis, conforme modelos anexos I e II, de propriedade do Município considerados inservíveis para a administração, a serem assim declarados em Decreto, bem como elaborar Termo de Vistoria e Avaliação e encaminhá-lo ao leiloeiro designado, seguindo as normas estabelecidas nas leis que regem a espécie, objetivando posterior alienação através de licitação na modalidade de Leilão Público, no estado que se encontra.

**Parágrafo único: A nomeação de que trata esta Portaria é pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do decreto de declaração de bens inservíveis, devendo a comissão efetuar a entrega da relação de bens, do termo de vistoria ao Leiloeiro para realização de avaliação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso necessário.**



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**Art. 3° -** A conduta dolosa de membro da Comissão que cause danos ao erário municipal é classificada como falta de natureza grave, para fins de apuração de falta funcional em processo administrativo disciplinar.

**Art. 4° -** Os componentes da Comissão ora nomeada não serão remunerados, sendo seus serviços considerados como de relevância ao interesse público.

**Art. 5° -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Angical, Estado da Bahia, em 24 de março de 2026.

Monica Maria Rodrigues das Chagas Dias
**Prefeita Municipal**



*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

## JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**
**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 290/2025**

**RECORRENTES:** TITTANIO SERVIÇOS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO:** AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA**.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TITTANIO SERVIÇOS LTDA, contra o ato que a inabilitou do certame, e PEROLI ENGENHARIA LTDA., contra a decisão que habilitou a empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica em epígrafe.

As recorrentes apresentaram suas razões recursais tempestivamente. A empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, declarada vencedora, foi devidamente intimada via sistema para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a referida empresa quedou-se inerte.

Os autos foram então remetidos ao setor de engenharia para análise técnica dos argumentos, o que resultou na emissão do Parecer Técnico sobre os Recursos Administrativos, o qual serve como um dos pilares para a presente deliberação.

A ausência de contrarrazões não impede o julgamento, cabendo a esta comissão decidir com base nos recursos, no referido parecer técnico, no edital e na legislação pertinente, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**II. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA TITTANIO SERVIÇOS LTDA**

A recorrente foi inabilitada por três motivos distintos, que serão analisados em separado.

**a) Quanto à Exigência de Certidão do Responsável Técnico**

**Síntese do Argumento da Recorrente:** A empresa alega que a exigência de certidão do Eng. Yuri Moura Franco foi descabida, pois o profissional formalmente indicado para a responsabilidade técnica da obra foi o Eng. Civil Leonardo dos Santos Silva, cuja documentação foi integralmente apresentada.

**Análise e Fundamentação:** Assiste plena razão à recorrente. A questão exige uma interpretação que ultrapasse a literalidade de uma única cláusula e abrace os princípios que regem o procedimento licitatório.

1. **Distinção Crucial de Responsabilidades:** É imperativo distinguir a Responsabilidade Técnica pela Pessoa Jurídica da Responsabilidade Técnica pela Execução da Obra. A primeira é um requisito para que a empresa de engenharia possa existir e operar legalmente, vinculando um ou mais profissionais ao seu registro no CREA. A segunda é específica para um contrato, designando o profissional que efetivamente responderá pela condução técnica daquele objeto. A certidão da empresa (CREA-BA) comprova que ela possui dois responsáveis técnicos em seu quadro geral: o Eng. Civil Leonardo dos Santos Silva e o Eng. Agrônomo Yuri Moura Franco.
2. **Interpretação Sistemática e Teleológica do Edital:** O item 13.1.2 alínea "a" do edital, ao exigir registro "do responsável técnico", não pode ser lido isoladamente. Ele deve ser harmonizado com a alínea "f", que trata da qualificação técnico-profissional e exige acervo em obra de Engenharia Civil, compatível com o objeto. A finalidade (teleologia) da norma de qualificação não é um mero checklist burocrático, mas sim aferir a expertise concreta para a execução do serviço licitado. Portanto, a única interpretação lógica e razoável é que a exigência de documentos se refere ao profissional indicado para a obra e cuja especialidade é pertinente a ela.
3. **O Vício do Formalismo Excessivo:** Exigir a documentação do Engenheiro Agrônomo para uma obra de edificação, ignorando a indicação formal do Engenheiro Civil, é um claro exemplo de formalismo exacerbado. Este vício ocorre quando a Administração se apega à forma em detrimento da finalidade do ato, prejudicando a competitividade e o interesse público. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência, no caso, foi desarrazoada e desproporcional.

Embora seja raro encontrar julgados que tratem da exata situação de múltiplas especialidades, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de afastar o formalismo excessivo e interpretar as exigências de qualificação de forma razoável e alinhada ao objeto.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO. PRECEDENTES. [.] 6. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO. PRECEDENTES. [.] 6. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO. PRECEDENTES. [.] 6. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE APRESENTOU, PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DOCUMENTAÇÃO QUE EMBORA NÃO SEJA A ESPECIFICADA NO EDITAL, IGUALMENTE, COMPROVA A EXPERTISE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SERVIÇOS SIMILARES AO LICITADO. PRECEDENTES. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa àAdministração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes .7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, nãoprovido." ( REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) [grifou-se] MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - APL: 50160166220208240045, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 26/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Agravo de Instrumento. Suspensão de Contrato. Responsável técnico. Habilitação. Afronta às disposições do Edital de licitação. Não configurada. Inexistindo exigência prévia no certame, de que o responsável técnico pelo contrato possua habilitação superior em área específica, abre espaço para outro profissional de nível superior com capacidade técnica compatível desempenhar a atividade objeto da contratação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804870-03.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 13/12/2022

(TJ-RO - AI: 08048700320228220000, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 13/12/2022)

Diante do exposto, conclui-se que a inabilitação da recorrente neste quesito específico padece de vício de legalidade. A análise inicial da Administração incorreu em *error in procedendo* (erro de procedimento) ao aplicar uma interpretação literal e isolada do instrumento convocatório, ignorando a necessária análise sistemática e teleológica das cláusulas de qualificação técnica. Ao desconsiderar a indicação formal do profissional de Engenharia Civil — cuja especialidade é a única pertinente ao objeto — e exigir documentos de outro profissional de área distinta (Engenharia Agronômica), a comissão praticou formalismo excessivo, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo, insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, por reconhecer que a empresa cumpriu a exigência de forma material e finalística ao apresentar a documentação completa do profissional competente e designado para a obra, acolhe-se o recurso neste ponto para sanar o erro de procedimento e declarar a regularidade da documentação de responsabilidade técnica da recorrente.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**b) Quanto à Qualificação Técnico-Operacional (Atestado de Capacidade)**

**Síntese do Argumento da Recorrente:** A empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado, referente a um serviço de "reforma", é apto a comprovar a experiência necessária para a "conclusão" da obra da creche, objeto do certame.

**Análise e Fundamentação:** O argumento da recorrente não merece prosperar. A análise da qualificação técnica não é um ato meramente formal, mas sim o principal instrumento da Administração para garantir que a futura contratada possua a expertise necessária para executar o objeto com a qualidade e segurança que o interesse público exige.

1. **Previsão Legal para Exigência de Atestados:** A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, confere à Administração o poder-dever de verificar a capacidade técnica dos licitantes. Especificamente, o § 1º do referido artigo autoriza que essa exigência se concentre nos aspectos mais importantes do contrato:

> ***Art. 67, § 1º:*** *A exigência de atestados será restrita às* ***parcelas de maior relevância ou valor significativo*** *do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

2. **Distinção Técnica entre "Reforma" e "Construção/Conclusão":** No exercício dessa prerrogativa, a Administração, por meio de seu corpo técnico, definiu que a experiência em "construção ou ampliação de edificações" era uma parcela de maior relevância. A "conclusão" de uma obra paralisada, como a da creche, assemelha-se técnica e operacionalmente a uma "construção", pois pode envolver a execução de etapas estruturais, lajes, telhados, e sistemas complexos (elétricos, hidráulicos) que são determinantes para a solidez e segurança da edificação. Em contraste, o termo "reforma" é genérico e pode abranger serviços de complexidade muito inferior, como acabamentos, pintura ou reparos que não envolvem a estrutura da edificação.
3. **Discricionariedade Técnica e Razoabilidade:** A decisão de não aceitar um atestado de "reforma" como prova de experiência para uma "construção/conclusão" não é um ato arbitrário, mas sim um exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração. Cabe ao gestor, amparado em pareceres técnicos, definir o que constitui "similitude" para garantir que o licitante já enfrentou desafios de complexidade equivalente ao do objeto licitado. Aceitar um atestado de menor complexidade seria uma falha no dever de cautela.

Os tribunais consistentemente validam a inabilitação de empresas quando os atestados não demonstram a similitude técnica exigida, especialmente em relação à complexidade do serviço.

> APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento Licitatório – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. (EMTU) – Licitação nº 004/2023 – Execução as obras de recuperação, reforço e ampliação da OAE "Ponte Tribunal" – Pretensão de anulação do ato que reconheceu a inabilitação da impetrante no certame em razão da ausência de demonstração da qualificação técnica e qualificação econômico-



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

financeira – Possibilidade – Ausência de comprovação da experiência exigida para o serviço, tendo em vista que o projeto do atestado de execução de obra não apresentou a devida similitude técnica com a empreitada objeto da licitação – Capacidade econômico-financeira – Soma dos capitais sociais das empresas consorciadas que não preenchem o requisito previsto no subitem 12.3.3.1 do Edital – Requisito previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da EMTU – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10621442820238260053 São Paulo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2025)

A recorrente não logrou comprovar, de forma inequívoca, sua experiência na execução de serviços de complexidade técnica compatível com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme exigido pelo edital e autorizado pelo Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A decisão administrativa que a inabilitou neste quesito foi, portanto, legal, razoável e pautada no dever de garantir a correta execução do contrato. Nega-se provimento a este ponto do recurso.

**c) Quanto à Habilitação Fiscal**

**Síntese do Argumento da Recorrente:** A empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA alega ter cumprido a exigência de inscrição em cadastro de contribuintes.

**Análise e Fundamentação:** O recurso não pode ser acolhido, pois a empresa falhou em comprovar um requisito essencial, objetivo e de natureza insanável. O edital, em seu item 13.1.3, alínea 'b', foi inequívoco ao exigir:

> *"b) Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."*

A análise desta cláusula, sob a ótica dos princípios da administração pública, não deixa margem para outra interpretação que não a inabilitação:

1. **Natureza Objetiva e Documento Específico:** A cláusula exige uma "Prova" de um ato específico: a "Inscrição no cadastro de contribuintes". A ausência deste documento específico é uma falha material que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2. **Distinção Fundamental entre "Inscrição Municipal" e "Alvará de Funcionamento":** É imperativo esclarecer que o documento exigido não se confunde com o Alvará de Funcionamento.
   - A **Inscrição no Cadastro de Contribuintes** (seja a Inscrição Municipal para o ISS, seja a Estadual para o ICMS) é o documento que atesta a relação jurídico-tributária da empresa com o Fisco. Sua finalidade é o controle e a arrecadação de impostos.
   - O **Alvará de Funcionamento**, por sua vez, é uma licença administrativa, emitida por outro setor da prefeitura, que autoriza a empresa a exercer suas atividades em um





Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

determinado endereço físico, após verificar conformidade com normas de zoneamento, segurança, posturas, etc.

- Ainda que a empresa tenha apresentado um Alvará de Funcionamento válido, este não supre a exigência do edital. São documentos com naturezas, finalidades e órgãos emissores distintos. A apresentação de um não substitui a obrigatoriedade do outro quando o edital é específico, como no caso.

3. **Finalidade e Interesse Público:** Ao exigir a "Inscrição de Contribuinte", a Administração visa garantir que está contratando com uma empresa com idoneidade fiscal, mitigando o risco de problemas que possam afetar a execução do contrato. A apresentação do alvará não cumpre essa finalidade específica.
4. **Vício Insanável e Princípio da Isonomia:** A não apresentação do documento de habilitação correto e específico no momento da licitação é um vício insanável. Permitir a substituição ou juntada posterior violaria o princípio da isonomia, concedendo à recorrente uma vantagem indevida sobre os concorrentes que cumpriram a regra à risca.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório.
>
> (TJ-MG - AI: 23743998420228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 25/04/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

A ausência da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes, documento específico e obrigatório, constitui falha material e insanável. A eventual apresentação de Alvará de Funcionamento não supre a exigência. A decisão que inabilitou a recorrente está em estrita conformidade com a lei e o edital. Nega-se provimento a este ponto do recurso.

**III. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PEROLI ENGENHARIA LTDA**

A recorrente se insurge contra a habilitação da empresa vencedora, AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, com base em dois argumentos principais, que serão analisados em separado.

**a) Quanto à Ausência de Planilhas Analíticas de Custos Unitários**





Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**Síntese do Argumento da Recorrente:** Sustenta que a ausência de planilhas detalhadas de composição de custos unitários na proposta da empresa vencedora impede a correta análise do preço e deveria levar à sua desclassificação.

**Análise e Fundamentação:** O argumento é improcedente. A decisão da comissão em aceitar a proposta da vencedora está em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege todo o certame.

1. **O Edital como Lei da Licitação:** O princípio da vinculação ao edital é bilateral: obriga os licitantes a cumprirem todas as suas exigências, mas também proíbe a Administração de exigir mais do que o que está expressamente previsto. O item 6.2 do edital foi claro ao solicitar a "Planilha Orçamentária" e a "Composição do BDI". Ambos os documentos foram devidamente apresentados pela empresa vencedora.
2. **Distinção Técnica dos Documentos:** A "Planilha Orçamentária" (apresentada) e as "Planilhas Analíticas de Composição de Custos Unitários" (não exigidas) são documentos distintos. A primeira apresenta o preço final de cada serviço, enquanto as segundas detalham a formação desse preço (custos de mão de obra, materiais, equipamentos, etc.). O edital optou por não exigir este segundo nível de detalhamento.
3. **Ilegalidade da Exigência Superveniente:** Inabilitar a empresa vencedora por não apresentar um documento que não foi solicitado seria um ato ilegal da comissão, pois criaria uma nova regra no meio do processo, violando a segurança jurídica e o princípio da isonomia ao punir um licitante por seguir fielmente as regras que foram postas a todos.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Comercial Jurubeba Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, mantendo sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 – CEDEC/CBMPA, voltado à aquisição de cestas de ajuda humanitária. A empresa foi inabilitada após diligências da pregoeira, sob o argumento de não cumprimento de requisitos não previstos no edital, que comprometeria, segundo a decisão administrativa, a execução do contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação da empresa Comercial Jurubeba Ltda até aquele momento do certame a proposta mais vantajosa à Administração, por diligências que exigiram documentos não previstos no edital, viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente foi baseada em presunções subjetivas, sem fundamentação objetiva quanto à sua capacidade de execução do contrato. 4. A exigência de documentos não previstos no edital caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, da economicidade e à isonomia do processo, pois foram exigidos apenas do licitante que apresentou o menor preço para a contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Invalidada a inabilitação da Comercial Jurubeba Ltda, devendo a licitação retornar à fase de julgamento de propostas. Tese de julgamento: "É nula a inabilitação de licitante com base em exigências direcionadas a um único participante do certame não previstas no edital, por violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 5º; CF/1988, art. 37.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08109365020248140000 23342481, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 2ª Turma de Direito Público)
>
> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
>
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

O argumento não procede. Nega-se provimento a este ponto do recurso.

**b) Quanto à Suposta Inconsistência no BDI (CPRB)**

**Síntese do Argumento da Recorrente:** Questiona a alíquota de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) utilizada pela vencedora, sugerindo que isso tornaria a proposta irregular.

**Análise e Fundamentação:** O argumento também é improcedente. A análise de uma proposta não se resume a uma auditoria de cada item de custo, mas sim à verificação da exequibilidade do preço global.

1. **O Parecer Técnico como Fundamento da Decisão:** A análise da exequibilidade da proposta foi devidamente realizada pelo setor competente. Nesse sentido, o Parecer Técnico sobre os Recursos Administrativos, emitido pelo setor de engenharia e anexado a este processo, é conclusivo ao afirmar que:

   > *"o preço final ofertado pela empresa vencedora se encontra em conformidade com os parâmetros de mercado e com os referenciais do FNDE para obras desta natureza, não havendo indícios de inexequibilidade."*

2. **Presunção de Legitimidade do Ato Técnico:** Este parecer, elaborado por profissional habilitado, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ele cumpre a função da Administração de aferir a viabilidade da proposta. A simples alegação da recorrente sobre uma divergência na alíquota da CPRB, desacompanhada de uma contraprova técnica robusta que demonstre a inexequibilidade do preço global, não tem o condão de afastar a conclusão técnica abalizada pela Administração.
3. **Foco na Exequibilidade Global e Risco do Licitante:** A composição interna do BDI é, em grande medida, parte da estratégia comercial e da gestão de riscos do próprio licitante. Se a empresa vencedora cometeu um equívoco em um dos componentes de seu BDI, o risco e o





Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

eventual prejuízo são seus, desde que o preço final ofertado à Administração seja mantido e a obra seja executada conforme o contrato. O que a lei veda é a proposta manifestamente inexequível, o que não foi o caso, conforme atestado pelo parecer técnico.

> EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. PROPOSTA DE PREÇO. BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI. ELIMINAÇÃO DA PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE BDI INFERIOR AO PARÂMETRO SUPOSTAMENTE ESTABELECIDO PELO TCU. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO NÃO PREVISTO NO EDITAL, TAMPOUCO ESTABELECIDO NO ARESTO PARADIGMA MENCIONADO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. a) Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência postulada pelo Município de Curitiba. Este pretende, no agravo de instrumento, reverter a suspensão do trâmite de licitação para a aquisição de obra de engenharia. b) Na origem, a empresa licitante postula a revisão da decisão administrativa que julgou inexequível a proposta de preço apresentada. c) Há probabilidade do direito alegado pela licitante, devendo ser mantida a suspensão do certame público. A Administração Pública julgou inexequível a proposta utilizando critério que surpreende a empresa interessada, bem como não existe a base jurisprudencial invocada na decisão. d) Alegou-se que no Acórdão n. 2.622/2013-TCU foi estabelecido BDI mínimo de 16,32% para contratações da espécie. A proposta da empresa inabilitada expressa percentual inferior. Portanto, é inexequível, em tese. e) Todavia, não há previsão editalícia de referido percentual mínimo, de modo que a adoção do critério para julgamento da exequibilidade da proposta de preço surpreende indevidamente a licitante. f) O Acórdão n. 2.622/2013-TCU estabelece raciocínios essenciais em relação ao tratamento dado aos BDIs nas contratações de obras e serviços de engenharia. Entretanto, o julgado sequer estabelece o percentual mínimo invocado pela Comissão de Licitação, de modo que não pode ser utilizado como argumento para inabilitação da proposta. 2) AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (TJ-PR 00086250220238160000 Curitiba, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

O argumento não procede. Nega-se provimento a este ponto do recurso.

**IV. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico, na análise jurídica, nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas no que tange à exigência de documentação do responsável técnico não designado para a obra, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto aos pedidos de reforma da decisão de inabilitação, MANTÉM-SE a decisão que inabilitou a recorrente.
2. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão que



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

habilitou e declarou vencedora a empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

3. Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 24 de março de 2026.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**
**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 290/2025**

**RECORRENTES:** TITTANIO SERVIÇOS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDO:** AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA**.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA".

A empresa **TITTANIO SERVIÇOS LTDA** recorre da decisão que a inabilitou do certame. Por sua vez, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**.

O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, em decisão fundamentada, conheceram dos recursos, negando provimento ao recurso da PEROLI ENGENHARIA LTDA e dando provimento parcial, sem alteração do resultado de inabilitação, ao recurso da TITTANIO SERVIÇOS LTDA.

Os autos foram submetidos a esta autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos recursos deve pautar-se pela estrita observância aos princípios que regem a licitação pública, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

**A. Do Recurso da TITTANIO SERVIÇOS LTDA**

A empresa foi inabilitada por não apresentar a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes, entre outros motivos. Embora o Agente de Contratação tenha reconhecido a improcedência de um dos pontos da inabilitação (relativo à certidão de responsável técnico não designado), a ausência de documento fiscal obrigatório constitui vício insanável que impede a continuidade da licitante no certame. A decisão de manter a inabilitação está correta e alinhada à legislação e ao edital.

**B. Do Recurso da PEROLI ENGENHARIA LTDA**

A recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora, AZEVEDO SALES, deveria ser inabilitada por não apresentar as planilhas analíticas de composição de custos unitários.

O argumento não merece prosperar.

O princípio da vinculação ao edital é a pedra angular do processo licitatório e obriga tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Conforme bem destacado na decisão do Agente de Contratação, o edital, em seu item 6.2, exigiu a apresentação da "Planilha Orçamentária" e da "Composição do BDI", documentos que foram devidamente entregues pela empresa vencedora.

Exigir, nesta fase, um detalhamento não previsto no instrumento convocatório — como as planilhas analíticas de custos unitários — configuraria uma ilegalidade, ferindo de morte o princípio da isonomia e da segurança jurídica. A Administração não pode criar uma nova regra para inabilitar um concorrente que cumpriu fielmente o que foi solicitado a todos.

A jurisprudência pátria é firme ao proteger a vinculação ao edital, vedando a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a tese de que a vinculação ao edital é soberana, impedindo a criação de novas exigências técnicas no curso do certame.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência no mandado de segurança ajuizado em face do Senhor Secretário de Obras do Município de Barueri/SP e outros. Pleito de suspensão do processo licitatório ou da execução do contrato administrativo relacionado ao Processo nº 007/2024, sob alegação de vícios no julgamento técnico da comissão de licitações e de irregularidades na habilitação da empresa



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

vencedora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade na habilitação da empresa vencedora por ausência de comprovação de experiência específica com trator e roçadeira de arrasto; (ii) estabelecer se a proposta vencedora seria inexequível por ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública; (iii) determinar se a utilização de alíquota de ISS diversa daquela prevista na legislação municipal compromete a regularidade da proposta. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de comprovação de experiência técnica com trator e roçadeira de arrasto não consta expressamente do edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas, nos termos do princípio da vinculação ao edital. O objeto licitado refere-se a serviços de limpeza e conservação urbana, e não a obras ou serviços de engenharia, não sendo aplicável o critério de inexequibilidade previsto no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A eventual adoção equivocada de alíquota de ISS não compromete isoladamente a regularidade da proposta, diante da possibilidade de readequação do BDI e da necessidade de prova pericial para aferição da repercussão nos custos. A análise em sede de tutela de urgência exige cognição sumária, não sendo evidenciada verossimilhança suficiente nas alegações da agravante para autorizar a suspensão do certame. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A vinculação ao edital impede a criação de exigências técnicas não expressamente previstas no instrumento convocatório**. O critério de inexequibilidade do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia. A eventual divergência na composição do BDI não invalida automaticamente a proposta, exigindo prova técnica para aferição de impacto financeiro. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21056737420258260000 Barueri, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 29/05/2025, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2025) (grifo nosso)

Outros tribunais seguem a mesma linha, entendendo que o descumprimento de exigências previstas no edital justifica a inabilitação, mas a ausência de previsão impede que a Administração faça exigências retroativas

Portanto, a decisão do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, que manteve a habilitação da empresa AZEVEDO SALES, está em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDO**:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TITTANIO SERVIÇOS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA.

2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos.

3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão proferida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que resultou na inabilitação da empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA e na habilitação da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Publique-se. Intimem-se.

Angical-BA, 24 de março de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

## RECURSOS

PEROLI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 003/2025

**PEROLI ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador **MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, vêm- tempestivamente – perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei e Licitações e Contratos (L. 14.133/2021), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Ato Administrativo prolatado.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei 14.133/21, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e, portanto, aplicável ao processo em epígrafe, aduz que dos atos administrativos, decorrentes da aplicação desta lei, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, vejamos:

> ***Art. 165.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

*b) julgamento das propostas;*
***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
*d) anulação ou revogação da licitação;*
*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Recorrente tomou conhecimento do Ato Administrativo, ora vindicado no dia 06/03/2026, prevalecendo esta para início da contagem de prazo assim, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo encerra em **10/03/2026** e, portanto, o presente Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, requer que esta Vossa Senhoria receba o presente recurso em virtude desse cumprir o pressuposto extrínseco acima mencionado.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Angical/BA lançou o edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA.**

Como a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada cadastrou sua proposta juntamente com documentos de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos e após apresentação de documentos de habilitação e planilhas, a Comissão de Licitação declarou a empresa **AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** habilitada no certame.

**Ocorre que;** A planilha apresentada pela empresa habilitada no certame possui percentual de CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta **de 3,60% (três virgula sessenta por cento)**, em claro desacordo com a legislação tributária vigente.

A decisão da comissão, ao desconsiderar tais documentos, incorrem em estrita inobservância da legislação vigente, restringindo indevidamente a competitividade do processo e violando os princípios que norteiam a licitação pública.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

**III – DA AUSÊNCIA DE PLANILHAS ANALÍTICAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Conforme dispõe o edital, **as licitantes deveriam apresentar Planilhas Orçamentárias preenchidas conforme o modelo constante do Projeto Básico, contendo os preços unitários propostos, bem como os respectivos preços parciais e totais, de forma a demonstrar de maneira clara a formação do preço ofertado,** vejamos *in verbis;*

> *6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, observando as diretrizes das planilhas de quantitativos e custos unitários, com a indicação dos valores unitários e total, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, que deverão ser detalhados em planilha de quantitativos e custos unitários.*
> *6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada por cada empresa interessada individualmente, contendo os elementos a seguir relacionados, todos assinados pelo responsável técnico e representante legal da empresa:*
> *a) Planilhas Orçamentárias, conforme modelo constante do Projeto Básico, preenchendo os campos*
> ***a) Planilhas Orçamentárias, conforme modelo constante do Projeto Básico, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos e calculados os preços parciais e totais. O licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, de acordo com a planilha orçamentária.***
> ***b) Os preços unitários dos materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes na planilha orçamentária do Projeto Básico e Executivo.***
> *c) Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, devendo ser exequíveis;*
> *d) Composição dos encargos sociais, devendo ser exequíveis;*
> *e) Cronograma físico e financeiro; (grifo nosso)*

O instrumento convocatório ainda estabelece que o licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, em conformidade com a planilha orçamentária apresentada pela Administração.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Entretanto, ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora, verifica-se que **não foram apresentadas as planilhas analíticas e a composição de custos unitários,** documentos essenciais para demonstrar a estrutura de formação dos preços ofertados.

Tais planilhas **não possuem caráter meramente formal ou acessório, mas sim natureza substancial, pois são os instrumentos que permitem à Administração Pública verificar, de maneira objetiva e transparente, a estrutura de formação dos preços ofertados, incluindo a identificação dos insumos, encargos sociais, mão de obra, equipamentos e demais componentes que compõem o custo real de cada serviço.**

Nesse contexto, a ausência das planilhas analíticas compromete diretamente a análise técnica da proposta, uma vez que impede a verificação da compatibilidade entre os valores apresentados e os parâmetros orçamentários adotados pela Administração, dificultando inclusive a avaliação da exequibilidade do preço ofertado.

Importa destacar que **a própria atuação desta Comissão de Licitação, em procedimentos anteriores no âmbito do presente certame, demonstrou pleno alinhamento com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, ao promover a inabilitação ou desclassificação de licitantes que deixaram de apresentar documentos essenciais à adequada análise das propostas, dentre eles as planilhas e composições de custos exigidas pelo edital. Vejamos algumas decisões dessa nobre comissão nesse sentido;**

> Após análise da proposta apresentada pela empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e com fundamento no parecer técnico da engenharia do município, constatou-se o descumprimento de exigências previstas no edital, especialmente quanto ao item 6.2.Verificou-se que diversos documentos da proposta de preços foram apresentados sem a assinatura do responsável técnico e do representante legal, incluindo planilha orçamentária, composição do BDI, composição de preços unitários e cronograma físico-financeiro. **Constatou-se ainda a ausência da Planilha ABC de Serviços e da Planilha ABC de Insumos, documentos exigidos no item 6.2, alínea "f", do edital.** Diante do não atendimento às exigências editalícias, e conforme parecer técnico constante nos autos, fica

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

DESCLASSIFICADA a proposta da empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após análise da documentação apresentada pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, e conforme parecer técnico da engenharia do município, constatou-se o descumprimento de exigências editalícias, especialmente quanto aos itens 6.2 e 6.3 do edital. **Verificou-se a ausência da proposta de preços, incluindo planilha orçamentária, composição do BDI, composição de preços unitários, planilha ABC de serviços e insumos e cronograma físico-financeiro, bem como não foi apresentada a garantia de proposta, exigida como requisito de pré-habilitação.** Diante do exposto, fica DESCLASSIFICADA a proposta da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, por não atender às exigências do instrumento convocatório.

Após análise da documentação apresentada pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA EPP, e com fundamento no parecer técnico da engenharia do município, constatou-se o não atendimento às exigências do edital, especialmente quanto aos itens 6.2 e 6.3. **Verificou-se a ausência da proposta de preços completa, incluindo planilha orçamentária, composição do BDI, composição de preços unitários, planilha ABC de serviços e insumos e cronograma físico-financeiro.** Constatou-se ainda a não apresentação da garantia de proposta, exigida como requisito de pré-habilitação. Diante do exposto, fica DESCLASSIFICADA a proposta da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA EPP, por descumprimento das exigências editalícias.

Após análise da proposta de preços da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, e considerando o Parecer Técnico emitido pela Engenharia do Município, verificou-se o descumprimento de exigências previstas no item 6.2 do edital. **Constatou-se que a Composição do BDI e a Composição de Preços Unitários foram apresentadas sem a devida assinatura do responsável técnico e do representante legal da empresa, em desacordo com as alíneas "c" e "d" do referido item. Verificou-se ainda a ausência da Planilha ABC para todos os insumos, exigida na alínea "f" do item 6.2 do edital, documento indispensável para a adequada análise da composição de custos e da exequibilidade da proposta.** Dessa forma, considerando o não atendimento às exigências editalícias, a proposta da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA fica DESCLASSIFICADA, nos termos do edital.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Tal postura encontra respaldo na jurisprudência consolidada nos Tribunais de Justiça bem como no Tribunal de Contas da União, que reiteradamente afirma que, em contratações de obras e serviços de engenharia, a apresentação da composição de custos é indispensável para a verificação da consistência e da exequibilidade das propostas, constituindo instrumento essencial para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, vejamos decisões nesse sentido;

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Hype Engenharia Ltda contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Limeira, visando à suspensão de procedimento licitatório e anulação de ato de desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, com retorno à fase de análise das propostas . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III . Razões de Decidir 3**. A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento objetivo. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital .** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1 . Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios. Legislação Citada: CF/1988, art . 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art . 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022 .8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j . 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26 .0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira, Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025). *(grifo nosso).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DETALHAMENTO DE PLANILHA DE CUSTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO ATENDIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

*segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou empresa do Pregão Eletrônico 002/2016- CODESA, com consequente declaração da demandante como vencedora do certame. [...]* ***b). Incabível a existência de vícios ou omissões que resultem em deficiências orçamentárias e indiquem a impossibilidade de execução, face aos custos correntes de materiais, mão de obra e equipamentos. 6. Por conseguinte, figura como obrigatória a apresentação não apenas da Planilha de Custos, mas da pormenorização da composição do preço unitário de cada valor unitário nela contido.*** *[...] 11. Não havendo condenação em verba honorária na origem, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e não se tratando de sanção no caso de litigância de má-fé, incabível a majoração recursal do art. 311 do CPC/2015. 12. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 05006677020174025001 ES 0500667-70.2017.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifo nosso).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS.* ***PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL****. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA.* ***DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE****. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93,* ***o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. [...]5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. [...] 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias*** *(itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma) (grifo nosso).*

No caso em análise, verifica-se situação que causa estranheza, pois, apesar de esta Comissão já ter adotado entendimento rigoroso quanto ao cumprimento das exigências

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

**editalícias em relação a outras licitantes, a empresa ora recorrida foi considerada habilitada/classificada mesmo não tendo apresentado as planilhas analíticas e as composições de custos unitários exigidas.**

Tal circunstância gera aparente tratamento desigual entre os licitantes, situação que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumpre ressaltar que, uma vez estabelecidas as exigências no edital, não é dado à Administração flexibilizá-las de forma seletiva, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de controle.

Assim, considerando que a própria Comissão já demonstrou, em decisões anteriores no âmbito deste procedimento, aderência às orientações jurisprudenciais e às exigências editalícias, espera-se que o mesmo rigor técnico e jurídico seja aplicado ao caso em tela, de modo a preservar a coerência das decisões administrativas e garantir tratamento isonômico entre todos os licitantes.

Diante disso, **resta evidente que a ausência das planilhas analíticas e das composições de custos unitários configura descumprimento de exigência essencial do edital,** devendo tal irregularidade ser devidamente apreciada por esta Comissão, em observância aos princípios que regem as licitações públicas e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle.

**IV - DA INCONSISTÊNCIA NA APLICAÇÃO DA CPRB – DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

Verifica-se irregularidade relevante na composição dos encargos apresentados pela empresa Recorrida, notadamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual foi considerada no percentual de 3,60%.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Ocorre que a CPRB é tributo sujeito a alterações legislativas periódicas, possuindo alíquotas e regimes condicionados à legislação vigente no exercício de referência da contratação. **Para o ano de 2026, o regime jurídico da CPRB foi modificado**, com alteração do percentual aplicável às empresas do setor da construção civil, não sendo admissível a utilização de alíquota incompatível com o marco legal vigente.

A **lei 14.973/24**, dentre outras alterações, estabeleceu regime de transição para a CPRB - contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da lei 12.546/11. De forma proporcional, a título de transição, desde 2025 a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha de salários até 2027.

**Em 2028 o regime substitutivo de recolhimento fica extinto.**

Portanto, durante o ano de 2026 a incidência sobre a folha de salários corresponderá a uma alíquota de recolhimento de 10%.

Assim, para efeito do cálculo do valor devido, as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos da cota patronal e contribuinte individual (art. 22, I e III, da lei 8.212/91) não incidirão sobre o 13º salário.

As empresas que optarem por contribuir sobre a receita bruta deverão firmar termo de compromisso para manter, ao longo de cada ano, quantidade média de empregados igual ou superior a 75% da média do ano imediatamente anterior.

Dito isso, **para o ano de 2026 a CPRB vigente é de 2,7%** (dois vírgula sete por cento), conforme artigo 9°- A, inciso I, alínea a) da Lei 14.973, de 16 de setembro de 2024, a saber:

> "Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

> Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:
> I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:
> a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
> b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
> **II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:**
> **a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; (grifo nosso)**

A adoção de percentual diverso daquele previsto na legislação atual compromete diretamente a correção da planilha de custos, afetando a formação do preço e gerando distorção competitiva, uma vez que permite à licitante apresentar valores artificialmente reduzidos, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que a Administração Pública está vinculada à legalidade estrita, sendo vedada a aceitação de propostas ou demonstrações de custos baseadas em encargos tributários desatualizados ou incompatíveis com o regime vigente no período de execução contratual, sob pena de futura inexequibilidade, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo nulidade do certame.

Dessa forma, a utilização do percentual de 3,60% a título de CPRB, sem respaldo na legislação aplicável ao exercício de 2026, configura falha material grave, apta a ensejar a desclassificação da proposta ou, no mínimo, a realização de diligência saneadora, com a devida adequação da alíquota aos parâmetros legais atualmente vigentes.

## V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Assim, havendo ilegalidades nos procedimentos, documentos e formas de condução da licitação, claramente identificado que o certame foi eivado de vícios, os quais comprometem a sua legalidade, esses devem ser anulados.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

A Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância a legalidade. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas ao apresentar documentação regular e completa.

Neste diapasão, também é o entendimento de diversos doutrinadores consagrados, dentre eles o saudoso jurista Helly Lopes Meirelles, consoante transcrição a seguir:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 24ª Ed., pág. 82)*

Percebe-se que a administração pública frustou o caráter competitivo do certame, deixou de observar artigos da lei, tendo habilitado o licitante, que não cumpriu tecnicamente com a legislação vigente.

Assim, o ato administrativo busca na lei sua força obrigatória, sendo óbvio que este desaba quando lhe falta à base legal ou contraria àqueles preceitos que lhe presidiram a formação. Por isso, ante à evidente afronta ao Edital, a autoridade coatora ao habilitar a recorrida viola, igualmente, o princípio da legalidade que dá suporte ao edital e ao seu ato administrativo.

Portanto, a habilitação da empresa recorrida se trata de notório descumprimento a legislação vigente devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

**VI - DOS PEDIDOS**

**DIANTE DO EXPOSTO:**

A) Precipuamente, requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido com seu efeito suspensivo em virtude de ter cumpridos todos os requisitos de admissibilidade recursal;

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

B) No mérito, pugna que este seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que seja **ANULADA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA por todas as irregularidades apresentadas** e, por conseguinte, **seja dado regular prosseguimento ao certame,** pelas razões de fato e de direito expostas alhures;

C) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, o que não se espera, requer que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 10 de março de 2026.

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO
CONFEA 050.441.675-8

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL**

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 003/2025**

A **TITTANIO SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 40.099.227/0001-50, estabelecida na Travessa Luiz Inacio Lula da Silva, S/N, Andar 1 Sala 02, Santa Maria Goretti, Juazeiro, BA, CEP 48.904-297, neste ato representado por seu Sócio Administrador Fernando Luiz de Lima, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 809.031.264-00 e RG nº 33117145 SSP SP, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório em epígrafe, nos termos a seguir.

## 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O município de Angical promoveu a Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das obras de engenharia para conclusão da creche próinfância tipo 2 de Angical, na qual a recorrente havia, inicialmente, se sagrado arrematante.

Ocorre que a empresa veio ser inabilitada sob o argumento de que a empresa teria:

- Deixado de apresentar Certidão de Registro e Quitação do Eng. Yuri Franco;
- Deixado de apresentar prova de inscrição municipal ou estadual;
- Apresentado acervo técnico incompatível com as exigências editalícias.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, consoante será demonstrado nos fundamentos a seguir apresentados.

## 2. DOS FUNDAMENTOS.

### 2.1. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sabe-se que a qualificação técnica nas licitações públicas possui como finalidade assegurar que a empresa contratada detenha capacidade técnica para a adequada execução do objeto contratado. Nesse contexto, a comprovação da existência de profissional habilitado e regularmente registrado no conselho profissional competente constitui requisito legítimo,

desde que observado o limite da razoabilidade e da vinculação às efetivas exigências do objeto licitado.

A legislação que rege as licitações estabelece que as exigências de habilitação técnica devem se restringir ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam comprometer a competitividade do certame. Nesse sentido, a Administração deve exigir documentação relativa ao profissional que efetivamente assumirá a responsabilidade técnica pela execução do contrato, não sendo razoável estender tal exigência a profissionais que, embora vinculados à empresa, não participarão da execução da obra objeto da contratação.

No caso concreto, o Parecer Técnico que embasou a inabilitação da recorrente apontou como fundamento a suposta ausência da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Yuri Moura Franco.

Todavia, tal exigência se mostra descabida no presente certame.

Isso porque, na Relação de Equipe Técnica (Anexo IV) apresentada pela empresa no momento da habilitação, foi indicado exclusivamente o Engenheiro Civil Leonardo Dos Santos Silva (CREA nº 2613502606) como o profissional responsável pela execução da obra objeto da licitação, veja:

**EQUIPE TÉCNICA**

| Nome | Qualificação | Crea |
|---|---|---|
| Leonardo Dos Santos Silva | Engenheiro Civil | CREA nº 2613502606 |

Angical, 23 de fevereiro de 2026.

TITTANIO SERVICOS LTDA:40099227000150
Assinado de forma digital por TITTANIO SERVICOS LTDA:40099227000150
Dados: 2026.02.23 21:16:09 -03'00'

TITTANIO SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 40.099.227/0001-50
FERNANDO LUIZ DE LIMA
Sócio Administrador
CPF: 809.031.264-00

Observa-se, portanto, que o Engenheiro Yuri Moura Franco não foi designado como responsável técnico pela execução do objeto licitado, não integrando a equipe técnica indicada para a obra.

É verdade que o referido profissional consta na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de Pessoa Jurídica da empresa, documento que naturalmente apresenta os profissionais



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

vinculados ao quadro técnico da pessoa jurídica perante o CREA. Contudo, tal circunstância não significa que todos os profissionais ali listados atuarão na execução do contrato ou que devam, necessariamente, apresentar documentação individual para fins de habilitação.

A exigência prevista no item 13.1.2, alínea "d", do edital deve recair sobre o profissional que efetivamente assumirá a responsabilidade técnica pela execução da obra, isto é, aquele indicado pela licitante na composição de sua equipe técnica.

No presente caso, a empresa apresentou regularmente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Leonardo Dos Santos Silva, profissional indicado como responsável técnico pelo objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Desse modo, exigir a apresentação de certidões individuais de todos os profissionais constantes do quadro técnico da empresa, ainda que não designados para a execução da obra, representa interpretação excessivamente restritiva das regras do edital, além de impor requisito não previsto de forma clara no instrumento convocatório.

Tal entendimento afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, na medida em que cria exigência desnecessária e desproporcional, capaz de restringir indevidamente a participação de licitantes aptos à execução do objeto.

Diante disso, resta evidente que a empresa recorrente cumpriu integralmente a exigência editalícia referente à indicação e comprovação de responsável técnico, não havendo qualquer fundamento válido para a sua inabilitação sob tal argumento.

Assim, impõe-se o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela recorrente, com a consequente revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame.

## 2.2. DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

É cediço que a comprovação de regularidade cadastral perante os entes fazendários constitui requisito comum nos processos licitatórios, tendo por finalidade verificar a regular constituição e o enquadramento fiscal da empresa participante do certame. Todavia, a análise dessa documentação deve ocorrer de forma objetiva e em estrita observância ao conteúdo efetivamente apresentado pela licitante, evitando-se interpretações equivocadas ou conclusões que não correspondam à realidade documental constante dos autos.

No caso em exame, a decisão administrativa que culminou na inabilitação da recorrente afirmou que a empresa teria deixado de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual. Contudo, tal afirmação não corresponde aos documentos efetivamente apresentados pela licitante no momento da habilitação.

Isso porque a empresa apresentou documento emitido pelo Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, município onde se localiza sua sede, no qual constam as informações relativas ao cadastro municipal da empresa, incluindo a descrição de suas atividades econômicas e a inscrição municipal vinculada ao Alvará nº 1645/2025.

Ressalta-se, inclusive, que referido documento se encontra expressamente juntado à página 21 dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, demonstrando de forma inequívoca que a exigência editalícia foi devidamente atendida.

Portanto, não procede a alegação de ausência de comprovação de inscrição municipal, uma vez que o documento comprobatório foi regularmente apresentado e integra o conjunto documental analisado pela Administração.

Ademais, no que se refere à inscrição estadual, cumpre destacar que os documentos fiscais e contábeis apresentados pela empresa consignam expressamente a condição de "Inscrição Estadual: ISENTO", situação plenamente admitida pela legislação tributária, especialmente em relação a empresas cujas atividades não ensejam incidência de ICMS.

O próprio edital, em seu item 13.1.3, alínea "f", prevê expressamente que a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal deve ocorrer quando houver, o que significa reconhecer a possibilidade de inexistência de inscrição estadual para determinadas atividades econômicas.

Dessa forma, estando a empresa enquadrada na condição de isenta de inscrição estadual, não há que se exigir a apresentação de documento inexistente ou inaplicável à sua realidade fiscal.

Assim, verifica-se que a recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à comprovação de inscrição nos cadastros de contribuintes, tendo apresentado a inscrição municipal correspondente e demonstrado, de forma expressa, sua condição de isenção quanto à inscrição estadual.

Diante desse cenário, resta evidente que a inabilitação da empresa sob tal fundamento decorreu de equívoco na análise da documentação apresentada, motivo pelo qual se impõe a revisão da decisão administrativa, com o reconhecimento da regularidade da habilitação da recorrente também sob este aspecto.

## 2.3. DA CORRETA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

No que se refere à qualificação técnico-operacional, nas licitações públicas esta possui como finalidade demonstrar que a empresa licitante possui experiência prévia compatível com o objeto da contratação, garantindo à Administração que o futuro contratado detém capacidade real de executar os serviços pretendidos. Trata-se, portanto, de requisito voltado à verificação

da aptidão operacional da empresa, devendo sua análise observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e aderência ao objetivo maior do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição.

Nesse sentido, tanto a legislação quanto a própria lógica do sistema de contratações públicas afastam interpretações excessivamente restritivas da documentação técnica apresentada, especialmente quando a empresa comprova, de forma concreta, possuir experiência compatível com a execução do objeto licitado.

No caso em exame, o Parecer Técnico que embasou a inabilitação da recorrente restringiu sua análise exclusivamente à Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 302785/2025, concluindo pela suposta insuficiência de quantitativo no item relativo à "Telha Sanduíche Metálica", apontando um déficit mínimo de 44,02 m² (quarenta e quatro metros quadrados) em relação ao quantitativo exigido no edital.

Todavia, tal conclusão decorre de análise incompleta da documentação apresentada pela empresa.

Isso porque, o próprio Edital, em seu item 13.1.2, alínea "f", estabelece expressamente que a comprovação da qualificação técnico-operacional pode ser realizada mediante a apresentação de um ou mais atestados, permitindo, portanto, a soma de quantitativos provenientes de diferentes acervos técnicos para fins de atendimento das exigências estabelecidas.

Assim, a análise da capacidade técnico-operacional da licitante não poderia se limitar a apenas um único acervo, desconsiderando os demais documentos regularmente apresentados pela empresa.

No presente caso, além da CAO nº 302785/2025, a recorrente também apresentou a CAO nº 302787/2025, documento que igualmente comprova a execução de serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.

É importante destacar que, embora essa certidão esteja intitulada como "*Reforma* e *Adequação*", tal nomenclatura, por si só, não descaracteriza a complexidade técnica dos serviços executados. Obras de reforma e adequação frequentemente envolvem intervenções estruturais relevantes, execução de serviços especializados e a utilização de técnicas construtivas equivalentes àquelas empregadas em obras novas, especialmente quando se trata de edificações de natureza comercial ou institucional.

Nesse contexto, a eventual restrição editalícia à utilização de atestados de reforma não pode ser interpretada de forma absoluta e dissociada da análise da similaridade e da complexidade tecnológica dos serviços efetivamente executados.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, §3º, que a comprovação da qualificação técnica deve considerar a compatibilidade das características, quantidades e prazos

TITTANIO
TITTANIO SERVIÇOS LTDA
(81) 9 8658 - 5090
adm@tittanio.com.br
CNPJ Nº 40.099.227/0001-94
Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

com o objeto da licitação, permitindo o reconhecimento de experiências anteriores que demonstrem capacidade técnica equivalente.

Assim, o critério relevante não é a nomenclatura formal atribuída ao contrato anteriormente executado, mas sim a efetiva complexidade técnica das atividades realizadas, bem como sua similaridade com os serviços objeto da licitação.

Desconsiderar integralmente a CAO nº 302787/2025 apenas pelo fato de o documento mencionar "reforma e adequação" significa adotar interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade técnica das obras de engenharia, além de contrariar o próprio objetivo da exigência de qualificação técnico-operacional, que é aferir a experiência efetiva da empresa.

Dessa forma, considerando que o edital permite expressamente a apresentação de múltiplos atestados, e que a legislação determina a análise da compatibilidade técnica das experiências apresentadas, não há fundamento jurídico ou técnico para que a Administração ignore um acervo regularmente apresentado e apto a demonstrar a capacidade operacional da licitante.

Portanto, a CAO nº 302787/2025 deve ser considerada para fins de comprovação dos quantitativos exigidos, especialmente porque evidencia a execução de serviços compatíveis com a complexidade técnica do objeto licitado.

Superada essa questão principal, cumpre ainda destacar, em caráter subsidiário, que mesmo na hipótese de se considerar apenas a CAO nº 302785/2025, a conclusão pela inabilitação da empresa se revela manifestamente desproporcional.

Isso porque o suposto descumprimento apontado pelo parecer técnico se refere a uma diferença mínima de 44,02 m² em um único item específico, circunstância que, por si só, não compromete a demonstração da capacidade técnica da empresa para execução da obra.

A análise da documentação revela, inclusive, que a recorrente comprovou experiência significativa em outros serviços de relevância técnica igual ou superior, a exemplo de estrutura metálica, em quantitativos largamente superiores ao mínimo exigido pelo edital, evidenciando de forma inequívoca sua capacidade operacional.

Nessas circunstâncias, a interpretação das regras do edital deve ocorrer em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o princípio da ampliação da competitividade.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 20.5, estabelece que as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, de modo a evitar restrições indevidas à participação de licitantes aptos.

Além disso, o edital também prevê, em seu item 13.12, a possibilidade de saneamento de falhas ou irregularidades que não alterem a substância dos documentos apresentados, justamente

TITTANIO
TITTANIO SERVIÇOS LTDA
(81) 9 8658 - 5090
adm@tittanio.com.br
CNPJ Nº 40.099.227/0001-94
Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

para evitar inabilitações baseadas em aspectos meramente formais ou irrelevantes para a aferição da capacidade do licitante.

Diante disso, mesmo que se entendesse pela necessidade de esclarecimento adicional quanto ao quantitativo específico apontado, a solução juridicamente adequada seria a realização de diligência para complementação ou esclarecimento das informações, e não a imediata inabilitação da empresa.

Portanto, seja pela necessidade de consideração da CAO nº 302787/2025, nos termos autorizados pelo edital e pela legislação vigente, seja pela desproporcionalidade da inabilitação fundada em diferença mínima de quantitativo, resta evidente que a recorrente demonstrou possuir plena capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado.

Assim, a decisão que declarou sua inabilitação sob tal fundamento merece ser revista, com o reconhecimento da regularidade da documentação técnica apresentada e a consequente habilitação da empresa no presente certame.

## 2.4. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS DE OFÍCIO

Cumpre também a esta recorrente trazer à presente discussão o dever de a Administração Pública rever os seus atos administrativos que estejam eivados de vícios.

Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

> Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

> Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

> No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

Deste modo, é notório que, por força do dever de autotutela deve a Administração Pública rever a decisão que inabilitou do certame licitatório em epígrafe a TITTANIO SERVIÇOS LTDA., por todas as razões de fato e de direito expostas nas seções anteriores.

**3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA., reconhecendo-se a plena regularidade da documentação apresentada;

b) consequentemente, seja declarada a habilitação da recorrente no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, com o regular prosseguimento da empresa nas demais fases do certame;

c) subsidiariamente, caso ainda subsista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, que seja promovida diligência para esclarecimento ou complementação das informações, nos



Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

termos do próprio edital e da legislação aplicável, evitando-se a adoção de medida extrema de inabilitação diante de questões plenamente sanáveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juazeiro/BA, 10 de março de 2026.

TITTANIO SERVICOS LTDA:40099227000150

Assinado de forma digital por TITTANIO SERVICOS LTDA:40099227000150
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ A1, ou=Presencial, ou=45616309000149, ou=AC SyngularID Multipla, cn=TITTANIO SERVICOS LTDA:40099227000150
Dados: 2026.03.10 20:17:59 -03'00'

TITTANIO SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 40.099.227/0001-50
FERNANDO LUIZ DE LIMA
Sócio Administrador
CPF: [redacted]031.264-[redacted]

TITTANIO
TITTANIO SERVIÇOS LTDA
(81) 9 8658 - 5090
adm@tittanio.com.br
CNPJ Nº 40.099.227/0001-94
Rua Luiz Inácio Lula da Silva - Edifício Adeilma Barbosa & Marcos Rogério Advocacia - Pavimento Superior Sala 2 - Bairro Santa Maria Gorete - Juazeiro/BA

## PARECER TÉCNICO

ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290/2025**
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA
**SECRETARIA SOLICITANTE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise dos recursos apresentados pelas empresas TITTANIO SERVIÇOS LTDA e PEROLI ENGENHARIA LTDA, submetidos com a finalidade de comprovar a veracidade e legalidade da habilitação na **Concorrência Eletrônica nº 003/2025**, cujo objeto é OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CRECHE PRÓINFÂNCIA TIPO 2 DE ANGICAL-BA.

**2. ANÁLISE DO RECURSO DA TITTANIO SERVIÇOS LTDA**

**A empresa alega que houve interpretação incorreta quanto à exigência de apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Física no CREA referente ao responsável técnico Yuri Franco, engenheiro agrônomo.** Após reanálise do edital e dos argumentos apresentados no recurso, verificou-se que a alegação da empresa procede. Considerando que o objeto da licitação refere-se à execução de obra, a exigência de comprovação de registro profissional no CREA para fins de responsabilidade técnica é plenamente atendida mediante a apresentação da certidão do engenheiro civil Leonardo dos Santos Silva, profissional habilitado para a execução do objeto licitado. Dessa forma, entende-se que a documentação apresentada atende às exigências do edital, não sendo necessária a exigência do referido certificado para o profissional engenheiro agrônomo.

**A empresa alega que a desclassificação ocorreu em razão da ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual**. Contudo, após reanálise do edital e dos argumentos apresentados no recurso, verificou-se que a alegação da empresa é improcedente. Ressalta-se que o edital não solicitou a apresentação de Alvará de Funcionamento, mas sim a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual, conforme aplicável ao ramo de atividade da empresa. Dessa forma, considerando que a documentação apresentada não atende à exigência estabelecida no item 13.1.3, alínea "b", do edital, conclui-se que a empresa não comprovou o atendimento ao referido requisito de habilitação.



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**A empresa alega que houve interpretação equivocada quanto à Qualificação Técnico-Operacional (CAO).** Contudo, o item 13.1.2, alínea "f", do edital estabelece de forma clara os tipos de obras e serviços aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo estes "construção ou ampliação de edificações". Verificou-se que a CAO nº 302787/2025 apresentada pela empresa está vinculada à CAT nº 305557/2025, cujo objeto refere-se à reforma e adequação de edificação comercial. Ressalta-se que não é possível, a partir da planilha constante no atestado, segregar ou distinguir quais serviços correspondem à reforma e quais correspondem à adequação. Além disso, os serviços de reforma e adequação não se enquadram como similares ou equivalentes aos serviços de construção ou ampliação de edificações, conforme exigido no edital. Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não atende às exigências previstas no item 13.1.2, alínea "f", do edital, motivo pelo qual o atestado não pode ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

A exigência de atestado técnico profissional e operacional específico para construção ou ampliação de edificação justifica-se pela necessidade de comprovação de experiência compatível e diretamente relacionada ao objeto da obra a ser executada. Obras de construção ou ampliação apresentam características técnicas, operacionais e gerenciais próprias, envolvendo etapas críticas como fundações, estruturas, ampliações de carga, integração estrutural e atendimento a normas específicas de segurança, desempenho e estabilidade. Atestados referentes a reformas, reparos ou melhorias não demonstram, de forma suficiente, a capacidade técnica para execução do objeto pretendido, uma vez que tais serviços possuem natureza distinta, escopo reduzido e menor complexidade técnica quando comparados à construção ou ampliação de edificações. Reformas e reparos, em geral, não exigem o mesmo nível de planejamento, controle estrutural, gestão de riscos e compatibilização de projetos inerentes a obras de maior porte. Portanto, permanece válida a decisão quanto à desclassificação da empresa, por descumprimento do item 13.1.2. alínea f) do edital.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, manifesto pela procedência parcial do recurso administrativo da empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA na alegação de interpretação incorreta quanto à exigência de apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Física no CREA referente ao responsável técnico Yuri Franco, improcedência no recurso de desclassificação em razão da ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual e quanto à Qualificação Técnico-Operacional (CAO). **Sendo assim manifesto parecer que a empresa continua desclassificada.**

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA PEROLI ENGENHARIA LTDA**

**A empresa recorrente alega que há inconsistência no BDI apresentado, especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).** Entretanto, após análise do edital, da proposta de preços apresentada e dos argumentos constantes no recurso, verificou-se que a alegação da empresa é improcedente. Constatou-se que o BDI adotado na proposta segue os mesmos parâmetros utilizados pela Administração, incluindo a mesma data-base (2025) e o mesmo regime de



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

oneração/desoneração da folha de pagamento. Ressalta-se ainda que os parâmetros utilizados são compatíveis com aqueles aprovados pelo FNDE, por meio de sua equipe de auditoria, no processo de repactuação da obra. Dessa forma, não foram identificadas inconsistências ou irregularidades no BDI apresentado que justifiquem a desclassificação da empresa, motivo pelo qual a alegação apresentada no recurso não merece prosperar.

**A empresa recorrente alega a ausência de planilhas analíticas de composição de custos na proposta apresentada pela empresa vencedora, sustentando que tal situação configuraria descumprimento das exigências editalícias.** Entretanto, após análise detalhada do edital, da proposta de preços apresentada e dos argumentos constantes no recurso, verificou-se que a alegação da empresa é improcedente. Constatou-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação das planilhas analíticas de composição de custos unitários como requisito para habilitação ou para a validade da proposta de preços. Ressalta-se que o edital definiu de forma objetiva os documentos e elementos que deveriam compor a proposta, não constando entre eles a exigência das referidas composições analíticas. Dessa forma, não é possível exigir documento ou informação não prevista expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os procedimentos licitatórios. Ademais, destaca-se que tal exigência também não foi determinada pela equipe de auditoria do FNDE no âmbito da análise técnica relacionada ao processo da obra, o que reforça que a apresentação dessas planilhas não constitui requisito obrigatório para fins de julgamento da proposta. Assim, considerando que a empresa apresentou a documentação e a proposta em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, não foram identificadas irregularidades que justifiquem sua desclassificação.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA.**

**4. CONCLUSÃO**

Considerando a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **PEROLI ENGENHARIA LTDA e TITTANIO SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se à reavaliação integral dos atos praticados na fase de habilitação, à luz dos documentos constantes nos autos e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Manifesto parecer que a empresa TITTANIO SERVIÇOS LTDA deve continuar desclassificada e o recurso da PEROLI ENGENHARIA LTDA é improcedente.

Assim, recomenda-se a manutenção da classificação da proposta da referida da empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA no presente certame, por estar em conformidade com os critérios legais, técnicos e normativos estabelecidos, especialmente aqueles previstos





Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**
CNPJ: 13.654.421/0001-88

na Lei nº 14.133/2021, resguardando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Angical-BA, 17 de março de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 17/03/2026 08:59:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ

ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA

CREA 1016915295D-GO



Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

*Certificação Digital: WBLNSBIX-MJKT9BHP-NLH896AO-OCZDPITN*
*Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*